



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de perseguição (stalking) quando a conduta resultar em restrição da vida social e do direito de ir e vir da vítima mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

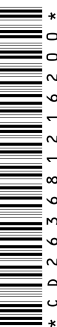
"Art. 147-A

§ 4º A pena é aumentada de metade se a perseguição for cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino e resultar em alteração drástica da rotina da vítima ou no cerceamento comprovado do seu direito de ir e vir em virtude de fundado temor." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de perseguição, tipificado no art. 147-A do Código Penal, representa uma das formas mais insidiosas de violência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

contemporânea, sobretudo quando praticado contra mulheres. Embora frequentemente subestimado, o chamado stalking produz efeitos profundos e duradouros na vida da vítima, atingindo não apenas sua tranquilidade psicológica, mas também sua liberdade, autonomia e participação social.

A experiência concreta de inúmeras mulheres brasileiras demonstra que a perseguição reiterada não se limita a um incômodo episódico, mas evolui para um padrão de comportamento que gera medo constante, sensação de vigilância permanente e insegurança generalizada. Em muitos casos, a vítima passa a modificar drasticamente sua rotina, evitando locais públicos, alterando horários, abandonando atividades profissionais, acadêmicas e sociais, ou até mesmo mudando de residência para tentar escapar do agressor.

Essa realidade evidencia que o stalking pode produzir verdadeiro cerceamento do direito fundamental de ir e vir, assegurado pela Constituição Federal, configurando uma forma indireta, porém extremamente eficaz, de controle e dominação. Trata-se de uma violência que atua por meio do medo, impondo à mulher uma espécie de confinamento social não declarado, no qual a liberdade é progressivamente substituída por estratégias de autoproteção.

O presente Projeto de Lei busca justamente reconhecer a gravidade dessa situação, ao prever causa de aumento de pena quando a perseguição resultar em alteração drástica da rotina da vítima ou na restrição comprovada de sua liberdade de locomoção, especialmente quando motivada por razões da condição de sexo feminino. Essa previsão confere maior precisão ao tipo penal e permite que o sistema de justiça responda de forma proporcional aos danos efetivamente causados.

A majoração da pena nesses casos não se configura como mero recrudescimento punitivo, mas como medida de justiça material, que leva em consideração a intensidade da lesão aos direitos fundamentais da vítima. Ao impor medo constante e limitar a circulação da mulher nos espaços públicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

e privados, o agressor não apenas viola sua esfera individual, mas também compromete sua plena participação na vida social, econômica e democrática.

Além disso, é amplamente reconhecido que a perseguição pode constituir etapa antecedente a formas mais graves de violência, incluindo agressões físicas e feminicídio. Nesse sentido, o aperfeiçoamento da resposta penal ao stalking também possui caráter preventivo, ao sinalizar de forma clara a intolerância do Estado com condutas que, embora inicialmente psicológicas, podem evoluir para crimes de maior gravidade.

A proposta também contribui para alinhar o ordenamento jurídico à compreensão contemporânea da violência de gênero, que abrange não apenas agressões físicas, mas também práticas de controle, intimidação e supressão de liberdade. Ao reconhecer o impacto concreto da perseguição sobre a vida social e o direito de locomoção da mulher, a legislação passa a refletir com maior fidelidade a realidade enfrentada pelas vítimas.

Importa destacar que o aumento da sanção penal possui, ainda, relevante efeito pedagógico e dissuasório, ao reforçar a mensagem de que a perseguição não será tolerada, especialmente quando utilizada como instrumento de opressão de gênero. Tal medida contribui para a construção de um ambiente social mais seguro, no qual as mulheres possam exercer seus direitos sem medo ou restrições impostas por terceiros.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa avanço necessário no enfrentamento à violência contra a mulher, ao qualificar a resposta penal diante de condutas que comprometem diretamente a liberdade, a dignidade e a cidadania feminina. Trata-se de iniciativa que fortalece a proteção dos direitos fundamentais e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Diante da relevância da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Apresentação: 17/07/2026 18:05:59.963 - Mesa

PL n.3984/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263681216200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 6 8 1 2 1 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

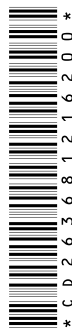
Apresentação: 17/07/2026 18:05:59.963 - Mesa

PL n.3984/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263681216200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 6 8 1 2 1 6 2 0 0 *